



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

OFÍCIO Nº 2259/2025/GABIN

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

À Senhora

MARCELA OLIVEIRA SCOTTI DE MORAES

Diretora do Departamento de Apoio ao Conama e ao Sisnama

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, sala 600

CEP: 70068-901 - Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício nº 8284/2025/MMA.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02001.032387/2025-45.

Senhora Diretora,

1. Cumprimentando-a cordialmente, faço referência ao Ofício nº 8284/2025/MMA (24746846), mediante o qual o Departamento de Apoio ao Conama e ao Sisnama/MMA faz referência à Proposta de Resolução Conama que estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos em âmbito municipal, em conformidade com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e com o Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, de autoria do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) no Conama.

2. Sobre o assunto, e nos termos do art. 12, § 4º, do Regimento Interno, a Pasta encaminha a matéria para análise preliminar deste Instituto, solicitando que a manifestação técnica seja encaminhada à Secretaria-Executiva **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**.

3. Nesse contexto, encaminho a Nota Técnica 123 (25093920), com manifestação da área técnica da Diretoria de Qualidade Ambiental (Diqua) deste Instituto, a qual conclui pela admissibilidade e pertinência da proposta.

4. Sem mais, coloco esta Autarquia à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
RODRIGO AGOSTINHO
Presidente do Ibama

Anexos:

- Ofício nº 8284/2025/MMA (24746846)
- Nota Técnica 123 (25093920)



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA**,
Presidente, em 29/10/2025, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,
§ 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](https://decretoeleitronico.sei.ibama.gov.br/decretos/8539).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>,
informando o código verificador **25120918** e o código CRC **ODOC0F86**.

Referência: Processo nº 02001.032387/2025-45

SEI nº 25120918

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo - Telefone: (61) 3316-1212
CEP 70818-900 Brasília/DF - www.ibama.gov.br



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 123/2025/COREM/CGQUA/DIQUA

PROCESSO Nº 02001.032387/2025-45

INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de demanda originada do OFÍCIO Nº 8284/2025/MMA (24746846) que solicita a manifestação do Ibama quanto à admissibilidade e pertinência da proposta de Resolução do Conama que estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos em âmbito municipal.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. A p. Nota Técnica vem analisar Proposta de Resolução do Conama - Minuta para Regulamentação de Grandes Geradores de Resíduos Sólidos Urbanos, para estabelecer diretrizes e critérios básicos à regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos em âmbito municipal, em conformidade com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e com o Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022. O ofício Nº 8284/2025/MMA, encaminhado ao Ibama pelo MMA, trouxe três anexos: Anexo I - Nota Técnica 2513 Grandes Gerado (24746847); Anexo II - Análise 01 AIR (2077877 (24746848) e Anexo III - Minuta Regulamentação de Grande (24746849).

2.2. A iniciativa busca uniformizar entendimentos e fornecer orientações técnicas aos entes municipais quanto à delimitação de responsabilidades, formas de gerenciamento e procedimentos aplicáveis aos grandes geradores, de modo a promover a efetividade da gestão integrada de resíduos sólidos e o cumprimento dos princípios da responsabilidade compartilhada.

2.3. Ressalta-se que, conforme destacado no Despacho Diqua (24755667), a Nota Técnica se restringirá a subsidiar a análise de admissibilidade e pertinência da proposta, a ser realizada pelo Comitê de Integração de Políticas Ambientais (CIPAM), sem adentrar no exame de mérito normativo, o qual será objeto de discussão multisectorial nas Câmaras Técnicas.

3. DA ANÁLISE QUANTO A ADMISSIBILIDADE

3.1. Entende-se que a análise da admissibilidade deve estar caudada na existência, no arcabouço jurídico brasileiro, de premissas que permitam ou prevejam a referida regulamentação.

3.2. Dentre o leque do arcabouço jurídico existente, primeiramente cabe citar que a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e V, assegura aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local — entre os quais se incluem os de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

3.3. São especialmente relevantes à temática a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010, e o decreto que a regulamenta, Decreto nº 10.936/2022. Embora nem a Lei nº 12.305/2010 nem o Decreto nº 10.936/2022 empreguem expressamente o termo “grande gerador”, ambos estabelecem bases normativas que conferem competência ao poder público municipal para definir regras específicas aplicáveis a diferentes categorias de geradores de resíduos sólidos urbanos.

3.4. Destacam-se, nesse sentido, os seguintes artigos da Lei nº 12.305/2010, aplicáveis à minuta de resolução em tela: o art. 13 que classifica os resíduos sólidos e permite sua diferenciação conforme a origem, natureza e volume gerado; o art. 18 estipula que os municípios deverão elaborar seus Planos de Gerenciamento de Resíduos, o que inclui a obrigatoriedade de identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20; e o art. 30 institui a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, que abrange os atores envolvidos em sua geração. O citado art. 20 estipula a obrigatoriedade de elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, entre outros, para estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

3.5. Já o Decreto nº 10.936/2022 regulamenta a PNRS e detalha os procedimentos para a sua implementação, incluindo a elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos e a responsabilidade dos geradores. Em seu art. 32 traz uma disposição relevante, que é a competência do Distrito Federal e dos Municípios sobre a gestão integrada de resíduos sólidos gerados em seus territórios.

3.6. Entende-se que tais dispositivos trazem fundamento jurídico para que os municípios possam atuar na regulamentação da figura do “grande gerador”, estabelecendo parâmetros de geração, obrigações de custeio, segregação, transporte, destinação e controle. Assim, do ponto de vista formal e jurídico, a proposta é admissível, uma vez que está amparada pela legislação federal vigente (Lei nº 12.305/2010 e Decreto nº 10.936/2022), respeita a autonomia municipal para disciplinar a gestão de resíduos sólidos urbanos sob sua titularidade, conforme o art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal; e não cria novas obrigações de competência exclusiva da União, mas orienta e harmoniza a atuação dos entes federados no exercício de suas competências locais.

3.7. Assim, não há vício de competência nem conflito normativo com a legislação superior.

4. DA ANÁLISE DA PERTINÊNCIA

4.1. A proposta de resolução em tela trata de um tema de reconhecida relevância para a gestão integrada de resíduos sólidos e para o fortalecimento da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, princípios norteadores da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que são os grandes geradores em âmbito municipal.

4.2. Sob o enfoque ambiental, a regulamentação de grandes geradores contribui significativamente para a melhoria da eficiência dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. A delimitação clara das responsabilidades desses geradores tende a reduzir o volume de resíduos destinados ao sistema público de coleta e destinação final, liberando capacidade operacional e financeira dos municípios para o atendimento das demandas residenciais e de menor escala. Além disso, ao prever que os mesmos custeiem estas despesas, desoneram o cidadão e o poder público de utilizar escassos recursos financeiros com este propósito.

4.3. A proposta também se mostra pertinente sob a ótica da governança federativa. Ao propor diretrizes gerais, a minuta contribui para o fortalecimento da coordenação entre os entes da Federação e para a efetividade do princípio da competência material comum, previsto no art. 23 da Constituição Federal. A atuação orientadora da União, por meio de resolução do Conama, favorece a consolidação de políticas públicas locais de gestão de resíduos sólidos mais consistentes e alinhadas às metas nacionais de sustentabilidade, sem comprometer as competências municipais previstas no art. 30, incisos I e V, da Constituição.

4.4. Cumpre destacar, ainda, que a ausência de parâmetros orientadores nacionais sobre o tema pode levar à adoção de critérios heterogêneos pelos municípios, dificultando a consolidação de dados, a comparação de resultados e a implementação de políticas integradas de gestão de resíduos sólidos urbanos.

4.5. Por fim, a proposta reforça o princípio da responsabilidade compartilhada, na medida em que incentiva a adoção de práticas de gerenciamento próprio por parte dos grandes geradores. Essa corresponsabilidade, além de reduzir a sobrecarga sobre os sistemas públicos, fomenta o

desenvolvimento de soluções inovadoras e economicamente sustentáveis, como parcerias público-privadas, sistemas de coleta diferenciada e destinações ambientalmente adequadas.

4.6. Diante do exposto, conclui-se que a proposta apresenta elevado grau de pertinência, ao contribuir de forma concreta para o aprimoramento da gestão de resíduos sólidos urbanos, para a segurança jurídica dos entes federativos e para a consolidação dos princípios e instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

5. CONCLUSÃO

5.1. A presente Nota Técnica analisa a admissibilidade e pertinência da proposta de Resolução do Conama, que estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos em âmbito municipal.

5.2. Diante do exposto, conclui que a proposta é **admissível e pertinente**.

De acordo, encaminha-se à CGQua.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA BAESTRO, Analista Ambiental**, em 23/10/2025, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **25093920** e o código CRC **59403934**.

Referência: Processo nº 02001.032387/2025-45

SEI nº 25093920